

RESOLUÇÃO Nº 02/94, DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Autoriza a implantação do Curso de Mestrado e Doutorado em Clínica Médica na UFU.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do seu Estatuto, em reunião ordinária, realizada aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 1994, tendo em vista a aprovação do Relatório de um de seus membros, e,

CONSIDERANDO que o artigo 65 do Estatuto da Universidade estabelece que os Cursos de Pós-Graduação serão objeto de coordenação central da Universidade;

CONSIDERANDO que os projetos para autorização dos Cursos obedecem ao que preceitua o artigo 66 do mesmo Estatuto;

CONSIDERANDO que é missão da Universidade promover a pesquisa com vistas à melhoria do ensino e ao desenvolvimento da ciência; e ainda,

CONSIDERANDO que o Centro de Ciências Biomédicas, através dos Departamentos de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Ciências Fisiológicas, Patologia e Agronomia, conta com docentes altamente qualificados,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação do Curso de Pós-Graduação em Clínica Médica, nos níveis de Mestrado e Doutorado, no Centro de Ciências Biomédicas, nos termos da Resolução nº 05/83, do Conselho Federal de Educação.

§ 1º. O início de funcionamento do Curso de que trata este artigo, primeiramente a nível de Mestrado, ocorrerá após parecer favorável do GTC/CAPES sobre o projeto como um todo.

§ 2º. A nível de Doutorado, o início do Curso ocorrerá após a primeira avaliação da CAPES a respeito do Mestrado em andamento, desde que este tenha obtido conceito "A" ou "B" ouvido o GTC/CAPES.

§ 3º. O CONSEP, a partir de informações dadas pela Diretoria de Pós-Graduação da PROEPE, autorizará o início do Curso, primeiramente a nível de Mestrado e, posteriormente, de Doutorado, observadas as hipóteses dos parágrafos anteriores.

Art. 2º. A Comissão de Implantação do Curso de Pós-Graduação em Clínica Médica deve diligenciar, através da Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, o envio da proposta aprovada ao Grupo Técnico Consultivo da CAPES, segundo orientação daquele órgão.

Art. 3º. Os Departamentos envolvidos devem promover a eleição dos membros do Colegiado do Curso.

Art. 4º. O Colegiado constituído deverá diligenciar comunicação do início do funcionamento do Curso ao Ministério da Educação e do Desporto e o pedido de credenciamento junto ao Conselho Federal de Educação.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

NESTOR BARBOSA DE ANDRADE
Presidente

